

DECISÃO ADMINISTRATIVA
(PREGÃO Nº 23/2019 - PROCESSO Nº 63/2019)

1. RAZÕES DOS RECURSOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LUIZ ANDRÉ LEITE NETO SUPRIMENTOS ME** em face do Pregão nº 23/2019 que tem como objeto a “**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE**” a fim de desclassificar os vencedores dos itens 4 e 10, respectivamente, **Carro Maca Avançado e Desfibrilador Convencional**.

Alega a empresa que a classificação das empresas vencedoras dos itens 4 e 10 causaram danos ao erário público e, que viola as regras do edital e Lei.

2. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS E DECISÃO

O recurso foi interposto no prazo legal, razão pela qual, passo a análise do mérito.

Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio de seu Secretário de Planejamento e Desenvolvimento, confeccionou edital baseado em termo de referência elaborado pela Secretaria de Saúde contendo todas as especificações necessárias e que previu de maneira precisa qual o interesse público na contratação.

Fundamentou-se, portanto, em dados técnicos para obtenção da proposta mais vantajosa e visando evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, nos termos dos ditames legais vigentes.

Vale registrar que a descrição dos itens da licitação e as suas especificidades foram baseadas na Proposta de Convênio do Fundo Nacional de Saúde sob o nº 11141.482000/1170-08, assim, buscou a administração não desabonar o estipulado em proposta de convênio.

Por sua vez, a recorrente aduziu que as marcas cotadas para os itens 4 e 10, não atendem as normas Legislativas Vigente. Logo, a administração juntamente com a Secretaria de Saúde realizou pesquisas para confrontar o estipulado no instrumento convocatório com as marcas ofertadas pelas empresas vencedoras dos itens 4 “Carro marca Avançado” e 10 “Desfibrilador Convencional”, respectivamente, ofertadas pelas empresas, MAXIMED PROD. MEDICOS E ONDONT ME e HOSPITRONICA COM. DE EQUIPAMENTOS MED. HOSP. LTDA

Nesse passo, verificou-se que para o item 4 – Carro Maca Avançado a marca cotada foi SALUTEM e para o item 10 – Desfibrilador Convencional foi a marca CMOSDRAKE. Assim, nas pesquisas realizadas constatou que as marcas apresentadas por ambas empresas cumprem o estipulado no termo de referência do Pregão 23/2019 e que em uma eventual aquisição dos itens em questão não levaria prejuízos ao erário público, visto que as marcas atendem os descritivo do edital, conseqüentemente, as necessidades dos pacientes, conforme apurado pelos técnicos da pasta requisitante.

Logo, a pretensão da recorrente em desclassificar as empresas vencedoras dos referidos itens não merece acolhimento, especialmente, porque tal solicitação prejudicaria as empresas vencedoras que automaticamente ofertaram os produtos conforme solicitado em edital.

Ante o exposto, esta Presidente, julga **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **LUIZ ANDRÉ LEITE NETO SUPRIMENTOS ME**, mantendo-se as adjudicações do itens 4 e 10, para empresas, **MAXIMED PROD. MEDICOS E ONDONT. ME e HOSPITRONICA COM. DE EQUIPAMENTOS MED. HOSP. LTDA**

CIENTIFIQUEM os interessados.

Iperó, 14 de outubro de 2.019.

Cassia de Sousa Melo

Presidente da CPL